



Lei 2186/2001

LEI DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – PR

TITULO I

DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS 1
MUNICIPAIS DE CIANORTE

CAPITULO I

DA CONCEITUAÇÃO E PRINCIPIOS 3

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO 3

TITULO II

DO FUNDO DE PREVIDENCIA 4

CAPITULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CAIXA DE POSENTADORIAS E 7
PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE –
CAPSECI

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO 11

SUBSEÇÃO I

DA COMPETENCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO 16

SUBSEÇÃO II

DA COMPETENCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE 17
ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA 18



Lei 2186/2001

SUBSEÇÃO I	
DA COMPETENCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA	20
SUBSEÇÃO II	
DA COMPETENCIA DA DIRETORIA EXCEUTIVA NA AREA ADMINISTRATIVA	21
SUBSEÇÃO III	
DA COMPETENCIA DA DIRETORIA EXCEUTIVA NA AREA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	22
SUBSEÇÃO IV	
DA COMPETENCIA DA DIRETORIA EXCEUTIVA NA AREA DE BENEFICIOS	23
SEÇÃO III	
DO CONSELHO FISCAL	24
SUBSEÇÃO I	
DA COMPETENCIA DO CONSELHO FISCAL	29
TITULO III	
DO PLANO DE CUSTEIO	30
CAPITULO I	
DOS CONTRIBUINTES	38
CAPITULO II	
DAS CONTRIBUIÇÕES	38
SEÇÃO I	
DAS CONTRIBUIÇÕES DO MUNICIPIO	39
SEÇÃO II	



Lei 2186/2001

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS	40
CAPITULO III	
DAS OUTRAS FONTES DE RECURSOS	46
CAPITULO IV	
DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO	47
CAPITULO V	
DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DOS VALORES E DAS CONTRIBUIÇÕES	49
CAPITULO VI	
DA ADMINITRAÇÃO DOS RECURSOS	50
TITULO IV	
DO PLANO DE BENEFICIOS	54
CAPITULO I	
DOS BENEFICIARIOS	55
SEÇÃO I	
DOS SEGURADOS ATIVOS	56
SEÇÃO II	
DOS ASSISTIDOS	58
SEÇÃO III	
DOS DEPENDENTES	59
SEÇÃO IV	
DAS INSCRIÇÕES	61
CAPITULO II	



Lei 2186/2001

DOS BENEFICIOS	62
SEÇÃO I	
DAS ESPECIES DE BENEFICIOS	63
SUBSEÇÃO I	
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE	65
SUBSEÇÃO II	
DA APOSENTADORIA COMPULSORIA	67
SUBSEÇÃO III	
DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA	68
SUBSEÇÃO IV	
DA PENSÃO POR MORTE	69
SEÇÃO II	
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA	78
SEÇÃO III	
DOS PERIODOS DE CARENCA	79
SEÇÃO IV	
DO VALOR DO BENEFICIO	82
SEÇÃO V	
DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFICIO	89
SEÇÃO VI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES	90
SEÇÃO VII	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS	102



Lei 2186/2001

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO QUE TENHA 104
INGRESSADO REGULARMENTE EM CARGO EFETIVO ATÉ 16 DE
DEZEMBRO DE 1998.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 107

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III



Lei 2186/2001

**LEI MUNICIPAL N° 2.186, DE 18 DE OUTUBRO
DE 2001 (PUBLICADA EM 21/10/2001)**



Lei 2186/2001

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – PR, incluídas suas autarquias e fundações, modifica as regras para organização e funcionamento, e altera a denominação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI, institui Plano de Custeio e Benefícios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cianorte, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Cianorte, sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, Estado do Paraná, incluídas suas autarquias e fundações, instituído pela Lei Municipal nº 1.267 de 11 de setembro de 1990, de caráter contributivo e filiação obrigatória, passa a ser regulado nos termos da presente Lei, e da legislação federal vigente, observados, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Fica vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência aos servidores públicos municipais abrangidos por esta Lei.

Art. 2º A organização do Regime Próprio de Previdência obedecerá aos seguintes princípios:

- I – universalidade de participação no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II – valor da renda mensal dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo;
- III – cálculo dos benefícios considerando-se os salários de incidência de contribuição;
- IV – preservação do valor real dos benefícios;
- V – reajuste da renda mensal dos benefícios em equivalência aos ativos da mesma função; e
- VI – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação do Município e dos beneficiários.



Lei 2186/2001

Parágrafo único. Fica assegurado aos dependentes dos segurados o direito à participação no Regime Próprio de Previdência, nos termos do art. 59.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência deverá ser organizado, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, respeitado o disposto nesta Lei e no que couber na legislação federal vigente, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial em cada balanço, observadas as normas gerais de atuária, bem como de auditoria contábil, por entidades independentes legalmente habilitadas;

II – financiamento mediante recursos provenientes de contribuições do Município, dos servidores efetivos ativos;

III – utilização das contribuições e dos recursos do Município, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, e das contribuições dos servidores efetivos ativos somente para pagamento de benefícios previdenciários do Regime;

IV – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação;

V – pleno acesso dos segurados às informações relativas a gestão do Regime Próprio de Previdência e participação de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e instâncias de decisão;

VI – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII – sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VIII – vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho;

IX – manutenção de registro individualizado de cada servidor efetivo, com discriminação das contribuições; e

X – cadastramento atualizado de todos os benefícios em manutenção, objeto de compensação financeira.



Lei 2186/2001

TÍTULO II

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 4º O Fundo de Previdência instituído pela Lei Municipal nº 1.335, de 25 de junho de 1991, administrado pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI, atenderá às finalidades do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – PR, e será regido por esta Lei.

Art. 5º A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, entidade autárquica municipal dotada de personalidade jurídica de direito público, de duração indeterminada, criada pela Lei Municipal nº 1.367, de 21 de outubro de 1991, com sede e foro no Município de Cianorte, Estado do Paraná, com autonomia administrativa, técnica e financeira, com patrimônio e receitas próprios, será organizada nos termos da presente Lei e do respectivo Regulamento, observados, no que couberem, os critérios da legislação federal vigente, e passará a ser denominada Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – CAPSECI.

Art. 6º A CAPSECI, observará os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei e atenderá os seguintes preceitos:

- I – existência de conta distinta da conta do Tesouro Municipal;
- II – ajuste dos planos de custeio e benefícios, conforme resultados do cálculo atuarial;
- III – aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- IV – vedação da utilização de recursos do fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários;
- V – vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- VI – avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações subsequentes;
- VII – estabelecimento de limites para a taxa de administração conforme parâmetros gerais; e
- VIII – extinção mediante Lei específica.

Parágrafo único. É vedada qualquer relação comercial entre a CAPSECI e empresas privadas em que o Superintendente figure como gerente, diretor, cotista ou acionista majoritário, empregado ou procurador.



Lei 2186/2001

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – CAPSECI

Art. 7º A estrutura administrativa da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte - CAPSECI, compreende:

I – Nível de direção:

- a) Conselho de Administração;
- b) Diretoria Executiva; e
- c) Conselho Fiscal.

II – Nível de assessoramento e execução:

- a) Assessoria Administrativa;
- b) Assessoria Jurídica; e
- c) Contadoria.

Parágrafo único. As atribuições de competências dos órgãos de assessoramento e execução serão detalhadas em Regimento Interno.

Art. 8º A CAPSECI terá quadro próprio de servidores efetivos, para preenchimento dos cargos ocupacionais técnicos, conforme relacionado no Anexo I, nomeados mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujos direitos, deveres e regime jurídico de trabalho reger-se-ão pelas disposições contidas na Lei nº 1.267 de 11 de setembro de 1990 e da Lei nº 1344 de 28 de agosto de 1991.

Art. 9º Os cargos, graus de vencimentos e o número de cargos serão os especificados nos Anexos I, II e III.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores à CAPSECI, mediante pedido formulado pelo Superintendente ao Prefeito Municipal, com ou sem ônus para o Município.

Seção I

Do Conselho de Administração



Lei 2186/2001

Art. 11. Fica instituído o Conselho de Administração, órgão superior de normatização e deliberação do Regime Próprio de Previdência, composto por 7 (sete) Conselheiros, a saber:

I – 3 (três) representantes do Município, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito; e
- b) 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal.

II – 3 (três) representantes dos servidores efetivos ativos; e

III – 1 (um) representante dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º As atividades dos Conselheiros, serão obrigatoriamente exercidas por servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, ativos ou aposentados.

§ 2º Não poderão integrar o Conselho de Administração os servidores efetivos pertencentes ao quadro da CAPSECI.

§ 3º Os representantes dos servidores efetivos ativos e dos aposentados e pensionistas serão escolhidos em eleição, por voto direto.

§ 4º Os Conselheiros terão seus respectivos suplentes escolhidos da mesma forma e com idênticos requisitos que os titulares.

§ 5º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 6º Os Conselheiros não perceberão gratificação pelo desempenho da função.

§ 7º As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho de Administração, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 12. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho de Administração serão eleitos pelos próprios Conselheiros, dentre si.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, em caráter legal ou eventual, a substituição será efetuada pelo Vice-Presidente.

Art. 13. Salvo renúncia, a destituição de Conselheiro só ocorrerá depois de julgado em processo administrativo, culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância.



Lei 2186/2001

Parágrafo único. Entende-se por vacância o não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho de Administração.

Art. 14. O Conselho de Administração terá acesso a todos os livros e documentos necessários ao desempenho de suas funções, podendo convocar os responsáveis para esclarecimentos e informações, bem como solicitar a contratação de perito de sua escolha.

Art. 15. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus Conselheiros, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º As reuniões do Conselho de Administração serão registradas em Ata e iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus Conselheiros, com exigência da maioria simples dos votos para deliberação.

§ 2º O Presidente do Conselho de Administração terá direito a voz e a voto, inclusive o de desempate.

§ 3º Nas reuniões do Conselho de Administração que participar o Superintendente da CAPSECI, este terá direito a voz, sem direito a voto.

Subseção I

Da competência do Conselho de Administração

Art. 16. Compete ao Conselho de Administração:

I – elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, submetendo-o a apreciação e aprovação pelo Prefeito Municipal;

II – estabelecer e normatizar diretrizes para operacionalização do Regime Próprio de Previdência a serem executadas pela Diretoria Executiva;

III – aprovar o projeto de Regulamento do Plano de Custeio e Benefícios, elaborado pela Diretoria Executiva, encaminhando-o para apreciação e aprovação do Prefeito Municipal;

IV – acompanhar, avaliar e inspecionar a gestão econômica, financeira e social dos recursos, exigindo prestação de contas e analisando os relatórios de gestão;

V – deliberar sobre os recursos e orçamento-programa;

VI – promover revisão dos Planos de Custeio e Benefícios, quando da análise dos relatórios ficar evidenciada a necessidade;



Lei 2186/2001

- VII – exigir apresentação, em cada balanço, de avaliação atuarial e de auditoria contábil, financeira e orçamentária, convocando os responsáveis para prestar esclarecimentos e informações;
- VIII – informar semestralmente ao Município a situação orçamentária do Regime Próprio de Previdência;
- IX – oferecer representação ao Prefeito Municipal com relação a atos irregulares da operacionalização e gerenciamento da CAPSECI;
- X – julgar os recursos interpostos pelos segurados contra decisões da Diretoria Executiva;
- XI – aprovar o Regulamento do pleito eleitoral para os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da CAPSECI;
- XII – divulgar todas as suas deliberações; e
- XIII – cumprir, fazer cumprir e zelar pelo disposto nesta Lei, em consonância com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional que rege os Regimes Próprios de Previdência, assim como pelas suas próprias deliberações.

Subseção II

Da competência do Presidente do Conselho de Administração

Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- I – representar o Conselho de Administração em atos que se fizerem necessários;
- II – convocar os Conselheiros para reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III – presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- IV – encaminhar à Diretoria Executiva as matérias deliberadas em reuniões;
- V – convocar a Diretoria Executiva, sempre que necessário, para prestar esclarecimentos e informações ao Conselho de Administração;
- VI – cumprir e fazer cumprir as Leis e Regulamentos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência, bem como as decisões do Conselho de Administração; e
- VII – desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo, bem como as determinadas pelo Conselho de Administração.

Seção II



Lei 2186/2001

Da Diretoria Executiva

Art. 18. Fica instituída a Diretoria Executiva da CAPSECI, órgão de gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência.

Art. 19. A Diretoria Executiva da CAPSECI será administrada por um Superintendente.

§ 1º O cargo de Superintendente deverá ser preenchido por servidor efetivo, ativo ou aposentado, inscrito no Regime Próprio de Previdência ou pessoa qualificada para a função, com comprovada habilitação profissional.

§ 2º Não poderá ser designado para o cargo de Superintendente, profissionais que tenham parentesco até o segundo grau com Conselheiros ou com ocupantes de cargos de confiança do Município.

§ 3º O Superintendente será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, com anuência do Conselho de Administração.

§ 4º O Superintendente será remunerado conforme o Anexo II.

§ 5º Na ausência ou impedimento temporário do Superintendente, o Prefeito Municipal designará o seu substituto.

Subseção I

Da competência geral da Diretoria Executiva

Art. 20. Compete à Diretoria Executiva da CAPSECI, na pessoa do Superintendente:

I – executar as diretrizes e políticas do Regime Próprio de Previdência;

II – representar a CAPSECI, inclusive judicialmente;

III – praticar os atos relativos às atividades das áreas de administração, contabilidade, finanças e benefícios, dirigindo, orientando e coordenando as atividades da CAPSECI;

IV – providenciar cálculo atuarial e auditoria contábil nos termos desta Lei e da legislação vigente;

V – encaminhar os relatórios e contas anuais da gestão, acompanhados dos pareceres da consultoria atuarial e da auditoria externa independente, para apreciação do Conselho de Administração com remessa posterior para o Tribunal de Contas do Estado e para a Secretaria de Previdência Social – SPS do Ministério de Previdência e Assistência Social – MPAS;

VI – informar a situação orçamentária do Regime Próprio de Previdência aos Conselhos de Administração e Fiscal;



Lei 2186/2001

VII – elaborar o Regulamento do Plano de Custeio e Benefícios, com base nas diretrizes fornecidas pelo Conselho de Administração, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, encaminhando-o ao Conselho de Administração para aprovação;

VIII – assinar Portarias sobre a organização interna da CAPSECI, bem como sobre a aplicação de Leis, Decretos, Resoluções ou outros atos que afetem o Regime Próprio de Previdência;

IX – autorizar ou dispensar a instalação de processo de licitação, nos casos previstos em lei, homologando os resultados;

X – firmar contrato de qualquer modalidade, inclusive de gestão e de prestação de serviço por terceiros;

XI – celebrar convênios para compensação financeira;

XII – dar pleno acesso aos segurados sobre informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência; e

XIII – exercer competência residual quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa da CAPSECI.

Subseção II

Da Competência da Diretoria Executiva na Área Administrativa

Art. 21. Compete à Diretoria Executiva na área administrativa:

I – organizar e implantar a sua estrutura funcional e elaborar Regimento Interno;

II – gerir os bens patrimoniais da CAPSECI, velando pela sua integridade;

III – responder pela execução das atividades administrativas objetivando prover meios adequados e suficientes à operacionalização do Regime Próprio de Previdência e atividades dos Conselhos de Administração e Fiscal;

IV – coordenar e acompanhar os trabalhos de natureza técnico-jurídica, relativos ao Regime Próprio de Previdência;

V – praticar os atos concernentes aos Recursos Humanos, nos termos da legislação em vigor;

VI – publicar em órgão oficial de imprensa os atos e documentos necessários, conforme dispuser a legislação vigente; e



Lei 2186/2001

VII – conceder ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, livre acesso às contas, livros, registros e demais informações sobre a gestão do fundo de previdência.

Subseção III

Da Competência da Diretoria Executiva na Área de Contabilidade e Finanças

Art. 22. Compete à Diretoria Executiva na área de contabilidade e finanças:

I – executar, administrar e inspecionar os assuntos relativos à área contábil-financeira, elaborando:

a) o orçamento e o planejamento financeiro; e

b) a escrituração contábil-orçamentária, com emissão de demonstrativos que expressem com clareza a situação do patrimônio do fundo previdenciário e as variações ocorridas no exercício.

II – receber os haveres e pagar os valores;

III – cobrar do Município o recolhimento e o repasse das contribuições;

IV – movimentar a conta bancária;

V – administrar e aplicar os recursos financeiros do fundo nos termos desta Lei;

VI – autorizar as aplicações e os investimentos;

IX – manter registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor efetivo, com os seguintes dados:

a) nome do servidor efetivo e sua filiação;

b) matrícula do servidor efetivo no Regime Próprio de Previdência;

c) número e data da Portaria de nomeação;

d) indicação do cargo efetivo;

e) remuneração ou subsídio;

f) valores mensais e acumulados da contribuição do servidor efetivo ativo; e

g) valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao servidor efetivo ativo.

X – expedir anualmente extrato individualizado para os servidores efetivos ativos nos termos do inciso anterior;



Lei 2186/2001

XI – encaminhar ao Município as contas do Regime, aprovadas pelo Conselho de Administração, até 30 de março do exercício subsequente;

XII – elaborar demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, bem como da acumulada no exercício financeiro em curso, após o encerramento de cada bimestre, explicitando de forma desagregada o valor:

- a) da contribuição do Município;
- b) da contribuição dos servidores efetivos ativos;
- c) da despesa total com pessoal;
- d) da despesa com aposentados e pensionistas;
- e) do valor de qualquer outro item considerado para efeito de despesa líquida; e
- f) do valor do saldo financeiro do Regime Próprio de Previdência.

XIII – encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas do Regime de acordo com a legislação em vigor.

Subseção IV

Da Competência da Diretoria Executiva na Área de Benefícios

Art. 23. Compete à Diretoria Executiva na área de benefícios:

I – cadastrar os segurados ativos, os assistidos e dependentes do Regime Próprio de Previdência;

II – emitir e aprovar parecer conclusivo quanto à:

- a) concessão de benefício; e
- b) inscrição de segurados ativos, assistidos e dependentes.

III – processar as concessões de benefícios e as emissões das respectivas folhas de pagamentos de proventos e pensões;

IV – executar, acompanhar e controlar o Plano de Custeio e Benefícios;

V – propor alterações no Plano de Benefícios em adequação às normas vigentes;

VI – autorizar pagamentos e recebimentos relacionados aos benefícios;



Lei 2186/2001

VII – descontar dos proventos e das pensões as importâncias devidas;

VIII – manter banco de dados para a efetivação do sistema de compensação financeira entre Regimes de Previdência e para elaboração de cálculo atuarial;

IX – emitir mensalmente ao aposentado e pensionista comprovante de pagamento dos proventos e valores dos benefícios, para fins de Imposto sobre a Renda;

X – expedir Certidão de Tempo de Contribuição em atendimento aos disposto no art. 99; e

XI – elaborar o Regulamento do Plano de Custeio e Benefícios, no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 24. Fica instituído o Conselho Fiscal, órgão superior de fiscalização e controle interno, composto por 3 (três) Conselheiros titulares e respectivos suplentes, com qualificação preferencialmente contábil, eleitos, por voto direto, pelos servidores públicos municipais efetivos ativos e pelos aposentados e pensionistas, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º As atividades do Conselho Fiscal, deverão obrigatoriamente ser exercidas por servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, ativos ou aposentados.

§ 2º Não poderão integrar o Conselho Fiscal os servidores efetivos pertencentes ao quadro da CAPSECI.

§ 3º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º Os Conselheiros não perceberão gratificação pelo desempenho da função.

§ 5º As ausências ao trabalho, dos servidores efetivos ativos, decorrentes de participação no Conselho Fiscal, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 25. O Presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre os representantes, pelos próprios Conselheiros.

Art. 26. Salvo renúncia do Conselheiro, a sua destituição só ocorrerá depois de julgado em processo administrativo, culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância.

Parágrafo único. Entende-se por vacância o não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho de Administração.



Lei 2186/2001

Art. 27. O Conselho Fiscal terá acesso a todos os livros e documentos necessários ao desempenho de suas funções, bem como convocar os responsáveis para esclarecimento e informações elucidativas, podendo, conforme a necessidade da área, solicitar a contratação de perito de sua escolha.

Art. 28. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, com a presença de todos os Conselheiros, e extraordinariamente a qualquer tempo.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Fiscal deverão ser tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

Subseção I

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 29. Compete ao Conselho Fiscal:

I – emitir parecer e relatório sobre balanço, contas e demonstrativos anuais do Regime, encaminhando-os para conhecimento da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Prefeito Municipal;

II – fiscalizar a aplicação dos índices atuariais nos Planos de Custeio e Benefícios;

III – opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Superintendente da CAPSECI e pelo Conselho de Administração;

IV – comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições e sugerir medidas saneadoras;

V – cumprir com as demais atribuições previstas em seu Regulamento; e

VI – convocar o Superintendente para prestar esclarecimentos, quando necessário.

TÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 30. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – PR será financiado por recursos provenientes de:

I – contribuições do Município;

II – contribuições dos servidores efetivos ativos; e



Lei 2186/2001

III – outras fontes de recursos.

Parágrafo único. Poderão ser instituídas por lei específica outras fontes de recursos além das previstas nesta Lei.

Art. 31. Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 32. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições previstas no art. 30.

Art. 33. Não é permitida a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Art. 34. É vedada a celebração de convênios, consórcios ou outra forma de associação para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários.

Art. 35. O orçamento do Regime Próprio de Previdência será elaborado tendo em vista as metas e as prioridades estabelecidas nesta Lei e as determinadas pelo Conselho de Administração.

Art. 36. Os percentuais fixados para as contribuições previdenciárias serão revistos anualmente mediante resultados do cálculo atuarial e revisão do Plano de Custeio.

Art. 37. A despesa líquida com inativo e pensionista não poderá exceder a doze por cento da receita corrente líquida do Município, em cada exercício financeiro, observada a legislação em vigor.

§ 1º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas, sem a observância dos limites previstos neste artigo.

§ 2º Entende-se por despesa líquida com pessoal inativo e pensionista a diferença entre o valor da despesa total com pessoal inativo e pensionista do Regime e o valor total de contribuições dos segurados.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida a somatória das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes do Município, deduzida a contribuição dos servidores efetivos para o custeio do Regime e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES



Lei 2186/2001

Art. 38. São contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência:

I – o Município; e

II – o servidor público titular de cargo efetivo ativo, da administração direta, incluídas suas autarquias e fundações.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Das contribuições do Município

Art. 39. A contribuição do Município, prevista atuarialmente, para custeio do Regime Próprio de Previdência, incluídas suas autarquias e fundações, será calculada mensalmente mediante a aplicação das seguintes alíquotas, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos servidores ativos, sendo:

I – 13 % (treze por cento) referente à contribuição normal; e

II – 2 % (dois por cento) referente à taxa de administração, destinada à cobertura das despesas administrativas e operacionais do Regime Próprio de Previdência.

Parágrafo único. A contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência prevista no inciso I não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do servidor efetivo ativo.

Seção II

Da contribuição dos segurados ativos

Art. 40. A contribuição dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, será calculada mensalmente mediante aplicação de alíquota de 11 % (onze por cento) sobre o salário-de-contribuição.

Art. 41. A contribuição prevista na forma do artigo anterior será descontada compulsoriamente do servidor, na folha de pagamento de salário.

Art. 42. São também contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência, na forma do art. 40, os servidores públicos efetivos ativos:

I – afastados para o exercício de cargo eletivo;



Lei 2186/2001

II – ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança;

III – em disponibilidade; e

IV – cedidos ou requisitados a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o Município.

Art. 43. O segurado efetivo que exercer cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, contribuirá em relação a cada atividade, respeitado o limite estabelecido no § 2º do art. 47.

Art. 44. O servidor efetivo afastado ou licenciado sem perceber remuneração pelo Tesouro Municipal manterá vínculo com o Regime Próprio de Previdência e o tempo de afastamento não será contado para efeito de benefícios.

Art. 45. O servidor público efetivo de que trata esta Lei, quando afastado para o exercício do cargo de dirigente, em organização sindical representativa de classe dos servidores públicos, sem vencimentos pelo Tesouro Municipal, mantém vinculação com o Regime Próprio de Previdência nos termos do art. 44.

CAPÍTULO III

DAS OUTRAS FONTES DE RECURSOS

Art. 46. Constituem outras fontes de recursos destinadas ao fundo do Regime Próprio de Previdência:

I – multas, atualização monetária e juros moratórios;

II – dividendos e receitas de aplicações financeiras;

III – rendas provenientes do investimento das reservas;

IV – créditos das compensações financeiras entre Regimes Previdenciários;

V – repasses ao Município dos valores de eventuais deduções pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos haveres de compensação financeira entre Regimes Previdenciários;

VI – juros e rendimentos de capital;

VII – doações, legados, subvenções legais, subscrições e quaisquer outros recursos eventuais provindos de entidade pública ou privada e particular e outras receitas eventuais;

VIII – produtos de operações imobiliárias;

IX – produtos ou saldos de benefícios prescritos ou não reclamados;



Lei 2186/2001

X – eventuais bens e recursos destinados e incorporados ao fundo;

XI – adicional de Plano de Amortização previsto em cálculo atuarial; e

XII – outras receitas eventuais previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo serão integralmente vertidos a capitalização do fundo, após as deduções das despesas de encargos, para pagamento de benefícios.

CAPÍTULO IV

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 47. Entende-se por salário-de-contribuição para o servidor público titular de cargo efetivo ativo, a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados inerentes ao cargo, durante o mês, ou por força de decisão judicial;

§ 1º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 2º O valor máximo para o salário-de-contribuição é o correspondente ao teto fixado para a remuneração dos servidores públicos, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º A contribuição sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) será calculada separadamente da remuneração do mês em que for pago.

Art. 48. Não integram o salário-de-contribuição os valores pagos ou creditados a título de:

I – salário-família;

II – diária;

III – ajuda de custo;

IV – indenização de transporte;

V – adicional para prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional de férias;

VII – auxílio-alimentação;

VIII – auxílio pré-escolar; e

IX – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.



Lei 2186/2001

CAPÍTULO V

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DOS VALORES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 49. A arrecadação e recolhimento dos valores e contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência obrigam o Município aos seguintes procedimentos:

I – descontar a contribuição dos servidores efetivos ativos, da remuneração paga, devida ou creditada, na forma do art. 40.

II – repassar ao Regime Próprio de Previdência:

a) as contribuições arrecadadas na forma do inciso I; e

b) as contribuições e valores devidos pelo Município.

§ 1º O recolhimento, repasse ou pagamento de que trata este artigo será efetuado em favor da CAPSECI, até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês da competência a que se referirem.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os valores e as contribuições a serem recolhidas ou repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeitos de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais do repasse atualizados monetariamente até a data do pagamento.

§ 3º A arrecadação e o recolhimento das contribuições e qualquer importância devida ao Regime Próprio de Previdência deverá ser depositada em contas bancárias próprias.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse de contribuições e valores, previstos neste artigo será do dirigente do órgão ou entidade em que o servidor efetivo estiver vinculado.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 50. O recolhimento da contribuição mencionada no inciso I do art. 39 e no art. 40 são de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor efetivo estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – investido em mandato eletivo, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.



Lei 2186/2001

Art. 51. A administração e aplicação dos recursos financeiros do fundo ficará a cargo da Diretoria Executiva, por intermédio do Superintendente, atendendo as normas estabelecidas nesta Lei e legislação vigente, observados os seguintes critérios:

- I – rentabilidade compatível com o mercado financeiro;
- II – solidez e garantia dos investimentos; e
- III – manutenção e liquidez compatível com a necessidade das despesas.

Art. 52. Para aplicação dos recursos do fundo serão observadas as determinações expressas nesta Lei e pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dos recursos de que trata o *caput* em títulos públicos, exceto do Governo Federal.

Art. 53. Os recursos do fundo, somente serão utilizados para o custeio de benefícios previdenciários expressos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

TÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 54. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – PR, mediante recursos previstos no seu Plano de Custeio, atenderá, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

Parágrafo único. É vedada a concessão pelo Regime Próprio de Previdência:

- I – de benefícios distintos dos previstos nesta Lei, salvo disposição em contrário da Constituição Federal; e
- II – de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar discipline a matéria.

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 55. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência classificam-se em:

- I – segurados ativos;
- II – assistidos;



Lei 2186/2001

- a) aposentados; e
 - b) pensionistas.
- III – dependentes.

Seção I

Dos segurados ativos

Art. 56. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de segurados ativos, os servidores efetivos contribuintes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte.

Parágrafo único. O servidor efetivo ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público não poderá ser inscrito neste Regime.

Art. 57. A perda da qualidade de segurado ocorre:

- I – pelo falecimento;
- II – pela perda do cargo:
 - a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - b) mediante processo administrativo; e
 - c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

Seção II

Dos assistidos

Art. 58. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de assistidos, os aposentados e os pensionistas que estejam percebendo algum dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Seção III

Dos dependentes

Art. 59. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência, na condição de dependentes:



Lei 2186/2001

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 5º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data da sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 6º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimento concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I.

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 60. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pelo óbito; ou
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;



Lei 2186/2001

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV – para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

Seção IV

Das inscrições

Art. 61. O segurado será automaticamente e obrigatoriamente inscrito como beneficiário do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei:

I – na data de admissão quando do ingresso ao quadro dos servidores públicos efetivos; e

II – na data da publicação desta Lei para os servidores efetivos em exercício, aposentados e pensionistas.

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por Junta Médica Oficial ou designada pelo Município.

§ 3º O segurado é obrigado a comunicar fato que importe em inclusão ou exclusão de dependente inscrito, mediante declaração escrita e documentada.

§ 4º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Art. 62. Entende-se por benefício a prestação pecuniária assegurada aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência.

Seção I

Das espécies de benefícios



Lei 2186/2001

Art. 63. O Regime Próprio de Previdência compreende os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

§ 1º É vedada adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo Regime, ressalvado o caso de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 54.

§ 2º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta deste Regime Próprio de Previdência.

Art. 64. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria previstos nesta Lei, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Subseção I

Da aposentadoria por invalidez permanente

Art. 65. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação ou remanejamento para o cargo ou função pública, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica, e será paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente.



Lei 2186/2001

§ 2º Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica oficial ou designada pelo Município, a aposentadoria por invalidez permanente independará de licença para tratamento de saúde.

§ 3º É responsabilidade do Município o ônus financeiro e o respectivo pagamento, relativo às licenças de que trata o § 1º.

§ 4º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial ou designada pelo Município.

Art. 66. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, exceto decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial ou designada pelo Município, quando os proventos serão integrais.

§ 1º O acidente de serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Subseção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 67. A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor efetivo atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Subseção III

Da aposentadoria voluntária

Art. 68. Ao servidor público titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 17 de dezembro de 1998, será devida aposentadoria voluntária, desde que cumprido o período de carência fixado no art. 80, observadas as seguintes condições:



Lei 2186/2001

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais; e

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente na sala de aula.

Subseção IV

Da pensão por morte

Art. 69 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando formulado após o prazo previsto no inciso anterior; ou

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou desaparecimento do segurado, nos termos do art. 70.

Art. 70. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre, ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, a pensão será cancelada e o seu pagamento cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados do reembolso dos valores já recebidos, salvo má-fé.

Art. 71. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor dos proventos do servidor efetivo falecido ou do valor a que teria direito o servidor efetivo em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 82.

Art. 72. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de beneficiário só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.



Lei 2186/2001

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 59.

Art. 73. A pensão por morte, havendo mais de um dependente, será rateada entre todos em cotas iguais.

Art. 74. A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparado ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; e

III – pela cessação da invalidez, para o pensionista inválido.

§ 1º Extinguindo uma cota de pensão, processar-se-á novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 2º Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.

Art. 75. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos arts. 100 e 101.

Art. 76. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 77. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito deste Regime, exceto a deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando será permitida apenas a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Seção II

Da Gratificação Natalina

Art. 78. Ao aposentado e pensionista será devida gratificação natalina em valor equivalente ao respectivo benefício, efetuadas as deduções de adiantamento concedido.

Parágrafo único. A gratificação será proporcional ao número de meses de benefício.

Seção III



Lei 2186/2001

Dos períodos de carência

Art. 79. Período de carência é o tempo mínimo exigido como requisito à concessão de benefícios, observadas as condições específicas.

Art. 80. A concessão do benefício de aposentadoria voluntária depende do cumprimento simultâneo dos seguintes períodos de carência:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Será considerado como efetivo exercício a real prestação de serviços no cargo, excluindo licenças não remuneradas.

Art. 81. Indepe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I – aposentadoria por invalidez;

II – aposentadoria compulsória; e

III – pensão por morte.

Seção IV

Do valor do benefício

Art. 82. Para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por ocasião da concessão, observar-se-á o seguinte:

I – os servidores ingressados no serviço público a partir da vigência desta Lei, terão seus benefícios calculados com base nos subsídios ou remuneração percebida no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração ou subsídio.

II – Os servidores ingressados no serviço público antes da vigência desta Lei, terão seus benefícios calculados com base na remuneração percebida no cargo efetivo acrescida dos adicionais percebidos ininterruptos nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à da vigência desta Lei e sobre os quais incidiram a contribuição previdenciária.

§ 1º Será considerado para cálculo do benefício o valor sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência, conforme o art. 40.

§ 2º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.



Lei 2186/2001

§ 3º Os proventos de aposentadoria e pensões, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie, determinado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Aplica-se esse limite à soma total dos proventos de inatividade, inclusive as decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, e ao resultado da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 5º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 6º O valor do benefício não será inferior ao de um salário mínimo vigente no país, nem poderá exceder ao limite estipulado na legislação vigente.

§ 7º O valor dos proventos de aposentadoria que estiverem em desacordo com os limites legais previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal será imediatamente reduzido, não se admitindo, nesse caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 83. Não serão computadas para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 84. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença de servidores efetivos credenciados pelo Regime Próprio de Previdência, terá reconhecido valor de assinatura para efeito de quitação do benefício.

Art. 85. O pagamento do benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 86. Será fornecido, mensalmente, ao aposentado e ao pensionista, comprovante dos proventos e valores dos benefícios recebidos, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Art. 87. Podem ser descontados dos benefícios:

I – o pagamento de benefício além do devido;



Lei 2186/2001

II – o imposto de renda retido na fonte, ressalvado as disposições legais;

III – a pensão de alimentos decretada em sentença judicial; e

IV – a mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que devidamente autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas mensais, conforme dispuser Regulamento, salvo má-fé, quando será aplicada a penalidade constante no Código Penal Brasileiro.

Art. 88. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Seção V

Do reajustamento do valor do benefício

Art. 89. Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração da categoria, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores efetivos em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único. Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de benefícios que impliquem aumento de despesas, deverá ser observada a correspondente fonte de custeio e a preservação de equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Seção VI

Das disposições gerais relativas às prestações

Art. 90. A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, ressalvado o disposto no art. 67.

Art. 91. Concedido o benefício será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 92. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeterem-se a exame médico a cargo de Junta Médica Oficial ou designada pelo Município, para o efeito de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez.



Lei 2186/2001

Art. 93. Não será considerada para efeito de benefícios qualquer forma de tempo de contribuição fictício.

Art. 94. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que Lei Federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 95. Para os benefícios previstos nesta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, observado o que dispõe a legislação pertinente.

Art. 96. A comprovação de tempo de serviço e contribuição anterior ao Regime Próprio de Previdência, para a concessão dos benefícios estabelecidos por esta Lei, só produzirá efeitos quando baseada em prova material, devidamente comprovada ou expedida diretamente pelo Regime de Origem.

Parágrafo único. Entende-se por Regime de Origem o regime previdenciário ao qual o segurado esteve vinculado antes do ingresso ao Regime Próprio de Previdência instituído pelo Município, sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes.

Art. 97. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo quanto ao estabelecido no art. 87, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 98. Excetuado o caso de desconto indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 99. O Regime Próprio de Previdência emitirá prova documental do tempo de contribuição para utilização na contagem recíproca entre os Regimes de Previdência Social.

Art. 100. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para requerer prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência do Município, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 101. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Seção VII

Das disposições transitórias



Lei 2186/2001

Art. 102. Para adequação das disposições desta Lei a CAPSECI promoverá eleição extraordinária para escolha dos membros do Conselho Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 103. Para efeito do § 2º do art. 49, enquanto não houver índice oficial adotado para correção dos tributos municipais, deverão ser utilizados os índices para correção dos tributos federais.

Subseção I

Da aposentadoria do servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até o dia 16 de dezembro de 1998

Art. 104 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos efetivos, bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 105. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 68, o servidor público efetivo que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até o dia 16 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Parágrafo único. O servidor efetivo de que trata este artigo, que, após completar as exigências estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências contidas no inciso I do art. 68.

Art. 106. O servidor efetivo de que trata o artigo anterior, desde que atendido o disposto nos incisos I e II do art. 105, pode aposentar-se voluntariamente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no art. 94, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:



Lei 2186/2001

I – 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) se mulher, e

II – um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor efetivo poderia obter de acordo com o *caput* do art. 105, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º O professor que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* do art. 105, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 108. O Regime Próprio de Previdência não poderá ser responsabilizado nem sofrer restrições de seus créditos em consequência dos débitos contraídos entre o Município e o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 109. O Superintendente e os Conselheiros de Administração e Fiscais da CAPSECI, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, à legislação federal e municipal vigente.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º Responde solidariamente pelo disposto no *caput* deste artigo o Prefeito Municipal, bem como todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório a ampla defesa, na forma da lei.

Art. 110. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, deverão encaminhar mensalmente à CAPSECI relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remuneração e valores de contribuição.



Lei 2186/2001

Art. 111. O Município prestará ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, quando solicitado, informações sobre o Regime Próprio de Previdência e a CAPSECI.

Art. 112. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência e a entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais de Cianorte, detêm legitimidade ativa para:

I – ter acesso às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência;

II – requerer em juízo prestação de contas por parte dos administradores da CAPSECI, quando não atendido o inciso anterior;

III – tomar parte como ouvinte nas reuniões dos colegiados e instâncias de decisão; e

IV – requerer o cumprimento do disposto nesta Lei e o atendimento das determinações e critérios exigidos pela legislação pertinente.

Art. 113. Os atos do Regime Próprio de Previdência serão publicados em órgão oficial de imprensa do Município, e na sua inexistência, divulgados na forma de costume, em lugar de fácil acesso ao público.

Art. 114. Ficam convalidados os atos praticados na forma da legislação anterior, ressalvado o disposto no § 7º do art. 82 desta Lei.

Art. 115. A estrutura administrativa instituída por esta Lei deverá ser implantada no prazo de 1 (um) ano, contado da data da sua publicação, ressalvado o disposto no art. 102.

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 117. Ficam revogadas as demais disposições que expressa ou implicitamente contrariem as disposições desta Lei.

Edifício da Prefeitura do Município de Cianorte, aos 18 dias do mês de outubro de 2001.

Flávio Vieira
Prefeito



Lei 2186/2001

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO

CARGO	GRAU	QUANTIDADE
Assessor Administrativo	G55	2
Contador	G66	1
Técnico De Contabilidade	G60	1
Auxiliar Administrativo	G40	1

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL DE CONFIANÇA OU COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Superintendente	C11	1
Assessor Jurídico	C11	1

ANEXO III

TABELA GERAL DE VENCIMENTOS ALTERADA CONFORME O ANEXO XI DA LEI Nº 1.344/91 (REAJUSTADA PELA LEI Nº 2.428/2004)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRAU	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
G3	349,79	358,40	367,35	376,70	386,41	396,35	406,86	417,81	429,12	440,88
G4	453,15	465,91	479,12	492,92	507,21	522,12	537,63	553,80	570,52	587,94
G5	606,09	624,93	644,58	664,97	684,55	702,74	731,19	755,04	779,85	805,70
G6	832,48	860,46	889,46	919,67	951,09	983,68	1.017,70	1.053,04	1.089,76	1.127,96



Lei 2186/2001

G7	1.167,71	1.208,99	1.251,92	1.296,70	1.347,90	1.391,48	1.441,75	1.477,45	1.548,39	1.604,98
G8	1.663,76	1.724,94	1.788,57	1.854,73	1.923,48	2.033,38	2.069,52	2.129,66	2.227,39	2.311,10

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLO	0	1	2	3	4
C1	2.313,93	1.651,87	1.100,15	769,13	548,39

ANEXO III

TABELA GERAL DE VENCIMENTOS EM CONFORMIDADE COM O ANEXO XI DA LEI Nº 1.344/91 REAJUSTADA EM 01/01/2003

DECRETO Nº 03/2003

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRAU	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
G3	317,99	352,82	333,95	342,45	351,28	360,32	369,87	379,83	390,11	400,80
G4	411,95	423,55	435,56	448,11	461,10	474,65	488,75	503,45	518,65	534,49
G5	550,99	568,12	585,98	604,52	622,32	638,85	664,72	686,40	708,95	732,45
G6	756,80	782,24	808,60	836,06	864,63	894,25	925,18	957,31	990,69	1025,42
G7	1061,55	1099,08	1138,11	1178,82	1225,36	1264,98	1310,68	1343,14	1407,63	1459,07
G8	1512,51	1568,13	1625,97	1686,12	1748,62	1848,53	1881,38	1936,05	2024,90	2101,00

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLO	0	1	2	3	4
C1	2103,57	1501,70	1000,14	699,21	498,54

ANEXO III

TABELA GERAL DE VENCIMENTOS EM CONFORMIDADE COM O ANEXO XI DA LEI Nº 1.344/91 REAJUSTADA EM 01/01/2002



Lei 2186/2001

DECRETO Nº 12/2002

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRAU	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
G3	276,51	283,32	290,39	297,78	305,46	313,32	321,63	330,29	339,23	348,52
G4	358,22	368,30	378,75	389,66	400,96	412,74	425,00	437,78	451,00	464,77
G5	479,12	494,02	509,55	525,67	541,15	555,52	578,02	596,87	616,48	636,91
G6	658,09	680,21	703,13	727,01	751,85	777,61	804,50	832,44	861,47	891,67
G7	923,09	955,72	989,66	1025,06	1065,53	1099,98	1139,72	1199,95	1224,03	1268,76
G8	1315,23	1363,59	1413,89	1466,19	1520,54	1607,42	1635,98	1683,52	1760,78	1826,96

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLO	0	1	2	3	4
CI	1829,19	1305,83	869,69	608,01	433,51

A N E X O III

TABELA GERAL DE VENCIMENTOS EM CONFORMIDADE COM O ANEXO XI DA LEI Nº 1.344/91 REAJUSTADA EM 01/01/2001

DECRETO Nº 08/2001

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRAU	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
G3	251,37	257,56	263,99	270,71	277,69	284,84	292,39	300,26	308,39	316,84
G4	325,65	334,82	344,32	354,24	364,51	375,22	386,36	397,98	410,00	422,52
G5	435,56	449,11	463,23	477,88	491,95	505,02	525,47	542,61	560,44	579,01
G6	598,26	618,37	639,21	660,92	683,50	706,92	731,36	756,76	783,15	810,61
G7	839,17	868,84	899,69	931,87	968,66	999,98	1036,11	1061,77	1112,75	1153,42
G8	1195,66	1239,63	1285,35	1332,90	1382,31	1461,29	1487,25	1530,47	1600,71	1600,87

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLO	0	1	2	3	4
CI	1662,90	1187,12	790,63	552,74	394,10